

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

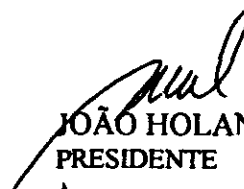
PROCESSO No : 11065.002240/95-54
SESSÃO DE : 24 de outubro de 1996.
ACÓRDÃO No : 303-28.519
RECURSO No : 118095
RECORRENTE : MAXI SOLADOS DE POLIURETANO LTDA.
RECORRIDA : DRF/ NOVO HAMBURGO / RS

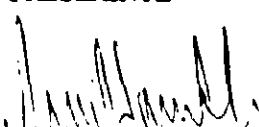
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-PAF. Execução de Termo de Responsabilidade deve seguir o rito previsto no Decr. no. 70.235/72, alterado pela Lei no. 8.748/93, com duplo grau de jurisdição. Processo devolvido.

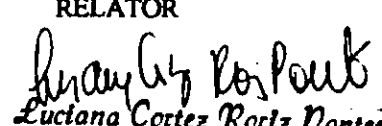
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em devolver o processo à Repartição de origem para submetê-lo às normas do Processo Administrativo Fiscal - Decreto 70.235/72, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


LEVI DAVET ALVES
RELATOR


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

24 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO E FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO No : 118095
ACÓRDÃO No : 303-285/9
RECORRENTE : MAXI SOLADOS DE POLIURETANO LTDA.
RECORRIDA : DRF/ NOVO HAMBURGO / RS
RELATOR : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

Inicialmente deve ser esclarecido que o presente processo, com recurso interposto, fls. 99 a 414, foi enviado a este Conselho por força de determinação judicial contida em liminar a Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, conforme fls. 419, uma vez que a Repartição Fiscal que procedeu à exigência fiscal entendeu, em seu despacho de fls. 96, não haver mais cabimento de apelação na esfera administrativa.

Analisando-se o que compõe os autos, verifica-se que se trata de instauração de processo administrativo fiscal para exigir do sujeito passivo o recolhimento de tributos por motivo de inadimplência a compromisso assumido em Ato Concessório de Drawback.

A modalidade adotada pelo Órgão Fiscal, para formalizar a cobrança, foi através de "INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO", fls. 71, com ciência ao preposto do contribuinte em 20/10/95. Nesta intimação foi descrito que se tratava de notificação para pagamento de importância, tendo em vista o disposto nos art. 319, 547, 548 e parágrafos, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto no. 91.030/85, e face a inadimplência do Ato Concessório de Drawback no. 314-03/0045-4, de 15/02/93.

Inconformada com a exigência em questão, a empresa apresentou, dentro dos trinta dias estabelecidos para o pagamento, contestações ao ato de cobrança acima referido, pedindo a sustação do mesmo pelas razões expendidas.

A Delegada da Receita Federal em Novo Hamburgo, acatando parecer emitido pelo Chefe do SAANA, assim se pronunciou em relação ao questionamento do contribuinte:

" a) que seja desconhecido o recurso interposto pelo interessado tendo em vista descabimento de apelação na esfera administrativa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO No : 118095
ACÓRDÃO No : 303-28519
RECORRENTE : MAXI SOLADOS DE POLIURETANO LTDA.
RECORRIDA : DRF/ NOVO HAMBURGO / RS
RELATOR : LEVI DAVET ALVES

b) encaminhado o presente processo à Seção de Arrecadação para as providências necessárias, incluindo-se ciência à interessada, com entrega de cópia desta apreciação. "

O despacho acima referido foi datado de 30/11/95, e não consta registro da ciência do mesmo ao interessado.

Em ato contínuo, foi apresentado recurso dirigido ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 99 a 414, com carimbo de protocolo datado de 29/12/95, no qual, em sua introdução, informa que obteve cientificação da decisão recorrida em 15/12/95.

Às fls. 416, consta novo despacho da Delegada da Receita Federal local, reafirmando o não cabimento do recurso interposto, tendo em vista não haver se instaurado o contencioso nos moldes previsto no Decreto no. 70.235/72, e não havendo o que se discutir em qualquer das instâncias administrativas.

Como o Órgão local insistiu na cobrança, através de emissão de Carta Cobrança, fls. 417, a interessada impetrou Mandado de Segurança, e obteve a liminar, para que o processo fosse encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes e ficasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, em atendimento à determinação judicial, os autos vieram a este Conselho.

O recurso interposto, mesmo não constando comprovação da data da ciência ao interessado, foi apresentado dentro dos trinta dias seguintes à data de assinatura da decisão emitida pela Delegacia da Receita Federal executante, portanto podendo ser considerado tempestivo.

A recorrente apresenta, como preliminares, argumentações no sentido de que a autoridade fiscal deveria proceder à constituição do crédito tributário, com a formalização do procedimento adequado, conforme preceitua o art. 142 da Lei

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO No : 118095
ACÓRDÃO No : *303 28 519*
RECORRENTE : MAXI SOLADOS DE POLIURETANO LTDA.
RECORRIDA : DRF/ NOVO HAMBURGO / RS
RELATOR : LEVI DAVET ALVES

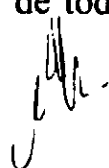
no. 5.172/66, pois a recusa em efetuar conforme manda o preceito legal implica em cerceamento a direito de defesa.

Ainda sobre as preliminares, alega que houve o cerceamento de defesa, configurado quando a autoridade fiscal não quis adentrar o cálculo do valor supostamente devido, pela verificação do quantitativo das exportações realizadas sob o compromisso de drawback, e acentuado porque, afrontando norma do art. 142 do CTN, a autoridade incorreu na pena de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, por cercear o direito da empresa ao contencioso administrativo.

No mérito, a interessada insiste em justificar que apresentou tempestivamente o Relatório de Comprovação de Drawback, sendo que teve algumas dificuldades para elaborar o referido relatório em razão de que a empresa que contratara para a preparação do mesmo não cumpriu com sua obrigação.

Com o recurso apresenta vários documentos, como anexos, que noticia ser o Relatório de Comprovação tempestivamente apresentado, bem como as provas das exportações efetivadas relativamente ao compromisso firmado na concessão do regime de drawback. Protesta, ao final, pela realização de todas as diligências e perícias que se façam necessárias.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO No : 118095
ACÓRDÃO No : 303-28.519

VOTO

Os autos tratam de exigência contra a recorrente, consubstaciado em uma INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, com a finalidade de cobrar tributos incidentes na importação, tributos estes que se encontravam em situação suspensiva, sob condição do compromisso de exportação assumido por ocasião da concessão de benefício do drawback. O benefício em tela é o que se encontra previsto no art. 314 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto no. 91.030/85.

A referida intimação teve como origem a execução de Termo de Responsabilidade, que seria um título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional, tendo em vista o inadimplemento das obrigações fiscais objeto da garantia em suspenso.

Efetivamente, o Termo de Responsabilidade em tela, por presunção legal, possui características de liquidez e certeza, vale dizer, é certo, porque está materialmente documentada a sua existência em avença regularmente formalizada, e líquido porque determinado quanto à prestação a ser exigida, qualificações estas inerentes à dívida inscrita, consoante dispõem expressamente os artigos 204 do CTN e 3o. da Lei no. 6.830, de 22/09/80, que regula a execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ocorre, no entanto, que a execução carece ainda de aferição do requisito da exigibilidade, previsto no artigo 586, do Código de Processo Civil, ou seja, do exame da materialidade da inadimplência do compromisso assumido, ou, no dizer do notável processualista Moacyr Amaral Santos, *“ da verificação de que a obrigação que se executa não depende de termo ou condição, nem está sujeita a outras limitações É nula a execução se o título não for líquido, certo e exigível, artigo 618, I, do Cód. Processo Civil”*. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - 3o. vol. pág. 224).

Posto isto, considerando que o processamento do feito não ensejou a apreciação da impugnação em primeira instância, bem como a fim de que seja preservado o princípio da submissão da matéria ao duplo grau de jurisdição, voto pelo retorno do processo à Repartição de Origem, para processamento em obediência ao rito previsto no Decreto no. 70.235/72, com o que se preservará o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO No : 118095
ACÓRDÃO No : 303-28.519

amplo direito de defesa constante do preceito contido no artigo 5o., LV, da Carta Constitucional vigente.

É o voto.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1996.


LEVI DAVET ALVES
Relator